



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Propaganda Partidária nº 2858-92.2010.6.02.0000, Classe 27

**RESOLUÇÃO Nº 15. (2)**  
**(19.01.2011)**

**PROPAGANDA PARTIDÁRIA Nº 2858-92.2010.6.02.0000, CLASSE 27.**

**ASSUNTO:** Requerimento visando à autorização da veiculação de propaganda de cunho político-partidário, na modalidade inserção diária e no âmbito estadual, durante o ano de 2011.

**REQUERENTE:** PV, Partido Verde.

**RELATOR:** Juiz Luciano Guimarães Mata.

**Ementa.**

**VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA  
POLÍTICO-PARTIDÁRIA. INSERÇÕES  
DIÁRIAS. ÂMBITO ESTADUAL. ANO 2011.  
PLANO DE MÍDIA ADEQUADO ÀS  
EXIGÊNCIAS LEGAIS. APROVAÇÃO.  
DECISÃO UNÂNIME.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **RESOLVEM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral, à unanimidade de votos, deferir o pedido, autorizando as inserções do Partido Verde (PV), em âmbito estadual, referentes ao ano de 2011, nos termos do voto do Juiz Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 19 dias de mês de janeiro do ano de 2011.

  
DES. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA – Presidente

  
LUCIANO GUIMARÃES MATA – Relator

  
NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY – Procuradora Regional Eleitoral  
Substituta



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Propaganda Partidária nº 2858-92.2010.6.02.0000, Classe 27

**RELATÓRIO**

Tratam os autos de requerimento do Partido Verde, formulado pelo Delegado do Diretório Regional, Sr. Júlio Daniel e Silva Farias, em que se pleiteia a autorização para a veiculação de propaganda político-partidária a ser realizada por meio de inserções diárias em rádio e televisão, no âmbito estadual, durante o ano de 2011.

Procedendo à análise técnica da documentação acostada, a Seção de Registro e Controle de Partidos Políticos constatou a inexistência de óbice ao acolhimento do pedido, uma vez que o requerimento cumpre todas as exigências da legislação que rege a matéria em exame, sugerindo o deferimento às fls. 21/26.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo deferimento do pedido (fls. 32/34).

É o que tenho a relatar.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Propaganda Partidária nº 2858-92.2010.6.02.0000, Classe 27

**VOTO**

Cuidam os autos de pleito do Partido Verde – PV sugerindo plano de mídia para veiculação de propaganda institucional durante o ano de 2011, por meio de inserções diárias no recinto estadual, de acordo com o estabelecido pela Lei n.º 9.096/95 e Resolução TSE n.º 20.034/97, com redação dada pela Resolução TSE 22.503/06.

Dentre os direitos assegurados aos partidos que, em face dos resultados obtidos nas urnas, subsumam-se aos comandos do artigo 57 da Lei n.º 9.096/95, está o direito a veiculação de inserções, em rádio e televisão, pelo tempo total de vinte minutos por semestre, em redes nacionais; e de igual tempo nas emissoras dos Estados.

Em relação à veiculação em âmbito estadual, o colendo TSE já assentou a inconstitucionalidade da parte final do inciso III, alínea “b”, do art. 57, tornando desnecessária a análise do desempenho da agremiação partidária nos pleitos estaduais e municipais imediatamente anteriores, para fins de veiculação da propaganda partidária, *in verbis*:

**EMENTA: RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PROGRAMA PARTIDÁRIO. INSERÇÕES. 1º E 2º SEMESTRES DE 2003. ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 57, III, b, C.C. I, b, DA LEI Nº 9.096/95. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA PARTIDÁRIA. DIREITO DA AGREMIÇÃO À PROPAGANDA GRATUITA INDEPENDENTEMENTE DE REPRESENTAÇÃO LEGISLATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 13 DA LEI DOS PARTIDOS POLÍTICOS E DE SUAS REFERÊNCIAS NO CORPO DO DIPLOMA CONFORME ADIn nº 1.351-3/STF. CAPUT DO ART. 57 DA LEI Nº 9.096/95. REGRA DE TRANSIÇÃO. EXAURIMENTO DA EFICÁCIA DA NORMA. DECLARAÇÃO PELO TSE DA INCONSTITUCIONALIDADE DA PARTE FINAL DA ALÍNEA b DO INCISO III DO ART. 57 DA LEI Nº 9.096/95.**

1. A agremiação partidária, independentemente de representação legislativa, tem direito à propaganda gratuita em razão da declaração de inconstitucionalidade do art. 13 da Lei



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Propaganda Partidária nº 2858-92.2010.6.02.0000, Classe 27**

- nº 9.096/95 e suas referências no corpo do diploma (ADIn, nº 1.351-3 DJ de 30.3.2007, republicado em 29.6.2007).
2. O caput do art. 57 da Lei dos Partidos Políticos constitui regra de transição, temporalmente delimitada, não podendo adquirir contornos de definitividade.
3. A eficácia da regra de transição exauriu-se sem que tenha sobrevivido legislação a suprir o vácuo normativo.
4. O Tribunal Superior Eleitoral assenta a inconstitucionalidade da parte final da alínea b do inciso III do art. 57 da Lei nº 9.096/95 quanto à expressão "onde hajam atendido ao disposto no inciso I, b".
5. Recurso julgado prejudicado.  
(RESPE Nº 21.334/SC, Acórdão de 11/03/2008, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Rel. Designado Min. José Delgado, DJ 23/04/2008)

A questão já foi apreciada por esta Corte Regional no julgamento da Propaganda Partidária nº 17 (Resolução nº 15.002, de 03/02/2010), de relatoria do Juiz André Luiz Maia Tobias Granja.

Neste diapasão, infere-se dos autos que a agremiação requerente preenche os necessários requisitos ao acesso gratuito ao rádio e à televisão em âmbito estadual, consoante se denota da Mensagem nº 220/2010-CPADI/SJD, encaminhada pelo colendo TSE aos Tribunais Regionais (fls. 16/20), bem como da informação da Seção de Registro e Controle de Partidos Políticos (fls. 21/26).

A Resolução nº 22.503/2006, do colendo TSE, mantém a exigência de que as agremiações políticas obtenham um mínimo de aprovação popular indispensável para que se lhes assegure o chamado funcionamento parlamentar, o acesso gratuito ao rádio e à televisão e o acesso ao fundo partidário, consoante exige a Lei dos Partidos Políticos, de 19 de setembro de 1995.

Destarte, não há dúvida que o partido requerente atende aos reclamos da lei para a utilização do horário gratuito de rádio e televisão – o chamado “direito de antena” – para veicular seus ideais partidários em âmbito estadual, fazendo jus, assim, à veiculação de inserções.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Propaganda Partidária nº 2858-92.2010.6.02.0000, Classe 27**

Ante o exposto, voto pela aprovação da pretensão do Partido Verde, deferindo a veiculação das inserções marcadas para o ano de 2011, em conformidade com a planilha constante do anexo desta decisão, que dela passa a fazer parte integrante.

É como voto.

  
**LUCIANO GUIMARÃES MATA**  
Relator



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
SECRETARIA JUDICIÁRIA  
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que a Resolução nº 15121, de 19/01/2011, foi conferida na 2ª sessão, realizada na mesma data, e publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Alagoas nº 11, em 21/01/11, à(s) fl(s). 03. Eu, ##, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 21/01/11, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

  
\_\_\_\_\_  
Coordenadora de Acompanhamento e  
Registros Plenários



**Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Propaganda Partidária Nº 2858-92.2010.6.02.0000**

**Prot. 23.033/2010**

**ORIGEM: MACEIÓ - AL**

**JULGADO EM:** 19/01/2011 (SESSÃO Nº 2/2011)

**RELATOR(A):** JUIZ LUCIANO GUIMARÃES MATA

**PRESIDENTE DA SESSÃO:** Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA

**PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL:** Dr(a). NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY

**SECRETÁRIO:** DAVID MAGALHÃES DE AZEVEDO

**AUTUAÇÃO**

**REQUERENTE(S)** : PV, PARTIDO VERDE

**DECISÃO**

Resolvem os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral, à unanimidade de votos, deferir o pedido, autorizando as inserções do Partido Verde (PV), em âmbito estadual, referentes ao ano de 2011, nos termos do voto do Juiz Relator. (Resolução nº 15.121 de 19.01.2011).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juizes: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Drs. RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR e LUCIANO GUIMARÃES MATA, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral Substituta, Dra. NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY.

Por ser verdade, firmo a presente.  
Maceió, 19 de janeiro de 2011.

  
**CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS**  
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários